

DELIBERAÇÃO
sobre
**RECURSO DO JUIZ DE CÍRCULO PAULO H. PEREIRA GOUVEIA CONTRA O
JORNAL GARAJAU**

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Novembro de 2004)

I.FACTOS

I.1 Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso apresentado pelo Juiz de Círculo Paulo H. Pereira Gouveia, em exercício no Tribunal Administrativo de Círculo e no Tribunal Tributário do Funchal, e Delegado da Comissão Nacional de Eleições na Madeira, contra o jornal *Garajau*, por cumprimento irregular do direito de resposta que exerceu a duas peças jornalísticas intituladas "*Paulo Gouveia debaixo de fogo*" e "*Bandeiras do PPD nos tribunais, já*", inseridas na edição de 22 de Outubro último.

Na carta que remeteu à AACS, o recorrente solicita, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei da Imprensa, punição contra-ordenacional contra o jornal *Garajau*, invocando, para tanto, que este anexou, às suas respostas, notas de redacção que desrespeitam o nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

I.2 Na nota de redacção que juntou, *in fine*, à publicação da resposta do recorrente ao artigo "*Paulo Gouveia debaixo de fogo*", o jornal diz o seguinte:

"O Garajau publicou um trabalho jornalístico, em que ouviu alguns magistrados da Comarca do Funchal e citou um texto publicado no jornal "Público", intitulado "Oposição madeirense contesta delegado da Comissão de Eleições" em que os intervenientes dirigiram duras críticas ao delegado da Comissão de Eleições e juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, dr. Paulo Pereira Gouveia. Assim, escrevemos simplesmente aquilo que nos disseram e citamos aquilo que foi publicado.

Contudo, estranhamos, que o sr. Juiz Paulo Gouveia ainda não tenha solicitado um direito de resposta ao "Público". Quanto à montagem de bandeiras partidárias na fotografia do Tribunal Administrativo, é de facto,

tão "ofensivo" e pouco dignificante, como haver um presidente do Governo Regional que usa as inaugurações oficiais para fazer campanha eleitoral, fomentando nessas cerimónias, a apresentação de bandeiras do seu partido, sem haver qualquer reacção da CNE".

I.3 Imediatamente antes do texto que materializou a resposta do requerente ao artigo intitulado "*Bandeiras do PPD nos tribunais, já*", o jornal publicou, igualmente, a nota que se transcreve :

"Dionísio Andrade cedeu gentilmente este espaço ao Garajau, para que o sr. Juiz Paulo Gouveia responda em pé de igualdade ao seu artigo "Bandeiras do PPD nos tribunais, já", ressaltando contudo, que na próxima edição responderá a este "direito de resposta", não fazendo hoje, por uma questão de respeito".

I.4 O jornal instado a pronunciar-se acerca do recurso, alega que comentou a resposta referida em I.2, por estranhar que o recorrente "*não tivesse enviado igualmente um direito de resposta ao jornal "Público"*", que publicou um artigo com o mesmo tema, acrescentando que o recorrente exerceu, em 5 do corrente, o direito de resposta, em reacção ao referido comentário.

Disse, ainda, que com a anotação feita à resposta ao artigo "*Bandeiras do PPD nos tribunais, já*", só pretendeu informar os leitores de "*que não seria publicado o habitual artigo de opinião de Dionísio de Andrade, mas sim o direito de resposta do Delegado da CNE*".

II ANÁLISE

II.1 O conhecimento do presente recurso cabe indubitavelmente no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do estabelecido na alínea i) do artigo 3º, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, conjugada com o artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

Os pressupostos de direito de resposta encontram-se definidos no artigo 24º da Lei da Imprensa, exigindo-se que determinada publicação periódica (como é o caso do jornal *Garajau*) tenha afectado a reputação ou boa fama, ou tenha feito

referências de facto inverídicas ou erróneas sobre uma pessoa ou entidade, titulares do mesmo direito.

É de notar, antes do mais, que nas peças que motivaram o exercício do direito de resposta, o recorrente foi concretamente referenciado em termos susceptíveis de lesarem a sua reputação e boa fama, não existindo qualquer dúvida de ser titular do direito invocado, questão que, aliás, nem está sequer em causa de momento, uma vez que o direito de resposta foi acolhido pelo jornal, ainda que com infracção na sua execução.

Desse modo, a AACS, apenas, se vai cingir a analisar a conformidade dos comentários que foram anexados às respostas do recorrente com as cominações legais atinentes.

Ora, diz a propósito o nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa que, no número em que for publicada uma resposta, só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, com o restrito fim de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta.

A razão de tal exigência é evidente: evitar que o jornal, através de uma contra-resposta, reduza o impacte e efeitos da divulgação da versão dos factos pelo respondente.

Ora, é obvio que no comentário que faz ao texto respondente sobre o artigo "*Paulo Gouveia debaixo de fogo*", o jornal, para além de não apontar nenhuma inexactidão ou erro de interpretação, deriva, em estilo polémico, para críticas dirigidas ao Governo Regional local e à Comissão Nacional de Eleições, extravasando os limites de anotação que a Lei de Imprensa permite.

Com efeito, pela extensão e forma como está redigida, a nota de redacção em causa mais não constitui que uma contra-resposta ilícita, desviante dos fins visados pelo Instituto do Direito de Resposta.

Ora, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa, a inserção de uma contra-resposta em violação do disposto do nº 6 artigo 26º da mesma Lei, constitui uma violação punida com contra-ordenação.

No que concerne à nota que o jornal associou à resposta do recorrente ao artigo "*Bandeiras do PPD nos tribunais, já*", a AACS aceita a argumentação apresentada pelo jornal, no sentido da mesma destinar-se, essencialmente, a informar os leitores de "*que não seria publicado o habitual artigo de opinião de Dionísio de Andrade, mas sim o direito de resposta do Delegado da CNE*".

CONCLUSÃO


Tendo apreciado um recurso do Juiz de Círculo Paulo H. Pereira Gouveia, em exercício no Tribunal Administrativo de Círculo e no Tribunal Tributário do Funchal, e Delegado da Comissão Nacional de Eleições na Madeira, contra o jornal *Garajau*, por este ter apostado, de forma irregular, anotações a duas respostas que lhe enviara, ao abrigo do direito de resposta, em reacção a peças jornalísticas saídas naquele jornal a 22 de Outubro último, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Conceder provimento ao recurso, no que respeita à anotação que o jornal anexou à resposta ao artigo intitulado "Paulo Gouveia debaixo de fogo", por considerar ter havido violação do disposto no nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa.
- b) Instaurar, em consequência, procedimento contra-ordenacional contra o jornal *Garajau*, ao abrigo da alínea b) do nº1 do artigo 35º da Lei de imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Novembro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro